



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº: 635...../2014

SESSÃO: 125ª ORDINÁRIA de 20 de outubro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0031/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201020896

RECORRENTE: MALHARIA PAULISTA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE.** O Contribuinte efetuou venda de mercadorias para contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda no período de janeiro a dezembro de 2008. Ofensa ao disposto nos artigos 92, 170 e 829 do Dec. 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, com fundamentação diversa da apontada na 1ª Instância. Exclusão das notas fiscais para não contribuintes do imposto e aplicação da penalidade prevista no art. 126 parágrafo único da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação da dita Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MALHARIA PAULISTA S/A.

“Entrega, Remessa, Transporte ou Recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Constatamos na oportunidade que a empresa emitiu documentos fiscais para contribuintes baixados do cadastro da Secretaria da Fazenda. Razão de termos de lavrar o presente auto de infração”.

Multa R\$ 2.663,62

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 92 c/c art. 170, II, “i” do Dec. nº 24.569/97, sugerindo como penalidade o art. 123, III, “k” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal ratifica o lançamento tributário e detalha o procedimento fiscal realizado.

Instruem os autos: Ordem de Serviço; Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; cópia das Notas Fiscais emitidas para empresas inativas; planilha das notas fiscais.

Tempestivamente a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, argumentando preliminarmente o cerceamento ao direito de defesa com base na falta de entrega, em tempo hábil, da documentação acostada ao auto de infração e que os dispositivos infringidos apontados na inicial não justificam a penalidade aplicada;

Argúi com relação ao mérito que:

- 1 – a autuada não mandou, nem enviou produtos para empresas baixadas do CGF, apenas vendeu as mercadorias. Quem praticou o ato de enviar a transportadora foi o adquirente;
- 2 – que não havia como a empresa verificar a situação cadastral das adquirentes em 2008;
- 3 – que as mercadorias negociadas estão sujeitas a substituição tributária e por esta razão deveria ser aplicada a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96;

Requer, ao final a improcedência ou a redução da multa.

O julgador singular afasta as preliminares suscitadas pela defesa e decide pela Parcial Procedência do auto de infração. Crédito tributário reduzindo após a exclusão da NF 14548 e reenquadramento da penalidade prevista no art. 126 caput da Lei nº 12.670/96, considerando que mercadorias comercializadas estão sujeitas a substituição tributária.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, ratificando os argumentos defensórios da impugnação, exceto no que se refere à nulidade. Afirma que o auto de infração é improcedente e que caberia, se fosse o caso, a multa de 1%, uma vez que as notas fiscais estão escrituradas.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 716/2013, sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, entretanto aplicando a multa de 1%, prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial de venda de mercadorias para empresas baixadas ou inativas do Cadastro Geral da Fazenda do Estado do Ceará, realizadas pelo autuado no período de janeiro a dezembro de 2008, no montante de R\$ 13.318,13.

O Regulamento do Estado do Ceará, Decreto nº 24.569/97, em seu artigo 92, determina que antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas físicas e jurídicas definidas em lei como contribuintes deverão se inscrever no Cadastro Geral da Fazenda (CGF). *In verbis*:

Art. 92 O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Da mesma forma, o artigo 170 do mesmo diploma legal, estabelece que as notas fiscais emitidas, devem conter os dados do destinatário da mercadoria e em seu inciso II, alínea "I", explicita a obrigação de discriminar o CGF do destinatário.

Art. 170 A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

II - no quadro "destinatário/remetente":

(...)

i) número de inscrição estadual, quando for o caso.

A recorrente reitera os argumentos defensórios, reafirmando que não mandou, nem enviou produtos para empresas baixadas do CGF, apenas vendeu as mercadorias e que não havia como a empresa verificar a situação cadastral das adquirentes em 2008. Além disso, as mercadorias negociadas estão sujeitas a substituição tributária e por esta razão deveria ser aplicada a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Restou comprovado nos autos que a empresa emitiu documentos fiscais para empresas baixadas do Cadastro Geral da Fazenda, não trazendo aos autos qualquer comprovação que possa refutar a acusação fiscal. Entretanto, assiste razão a Célula de Consultoria Tributária, através do Parecer nº 716/2013, com a concordância da douta Procuradoria Geral do Estado, em confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância, contudo, aplicando a multa de 1%, prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, em virtude dos documentos estarem regularmente escriturados.

Diante dos fatos e das provas apresentadas na acusação, fica evidente que a empresa infringiu os artigos 92 c/c art. 170, II, "i" do Dec. nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade catalogada no art. 123, III, "k", combinado com o art. 126 parágrafo único da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE CÁLCULO: R\$ 12.898,81

MULTA: (1%) R\$ 128,98



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MALHARIA PAULISTA S/A. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1^A INSTÂNCIA.

A 1^a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular, com exclusão das notas fiscais emitidas para não contribuintes do imposto, aplicando o disposto no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de DEZEMBRO de 2014.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO